



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICANDO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

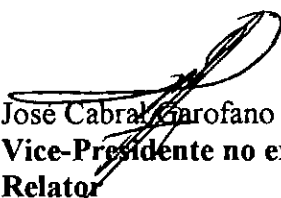
Processo : 11065.002649/92-64
Sessão : 27 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.560
Recurso : 96.799
Recorrente : ARTESANATO DE ESTOPAS ELTZ LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando o sujeito passivo comprovar, com documentação hábil e idônea, que os lançamentos impugnados pela fiscalização correspondem à realidade, vez que tais constatações levam à presunção de que se referem a pagamentos efetuados com recursos acantoados à margem de escrita regular, deve ser mantida a exigência fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARTESANATO DE ESTOPAS ELTZ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


José Cabral Carofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/hr-gb



Processo : 11065.002649/92-64
Acórdão : 202-08.560

Recurso : 96.799
Recorrente : ARTESANATO DE ESTOFADOS ELTZ LTDA.

RELATÓRIO

Consoante descrito na denúncia fiscal (fls. 01/37), a ora recorrente foi acusada de ter omitido receita operacional nos anos de 1987 e 1989 a 1992, utilizando práticas ilícitas tais como: vendas com notas fiscais subfaturadas; pagamentos com recursos mantidos em conta de funcionários e pagamentos não contabilizados.

A petição impugnativa, da lauda única (fls.43), reporta-se à exigência do IRPJ, requerendo seja este feito julgado simultaneamente àquele.

Através da Decisão n. 958/93 (fls. 64/65) o Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS deferiu parcialmente a impugnação, sendo que os fundamentos decisórios são os que constam da Decisão n. 957/63 do IRPJ, a qual foi juntada às fls. 66/83.

Da mesma forma que na impugnação, em suas razões de recurso, de lauda única, vincula a decisão deste feito ao julgamento da exigência do IRPJ.

A Secretaria desta Câmara às fls. 88/96 juntou cópia do Acórdão n. 101-88.452, de 13.06.95, oportunidade em que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do IRPJ.

É o relatório



Processo : 11065.002649/92-64
Acórdão : 202-08.560

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

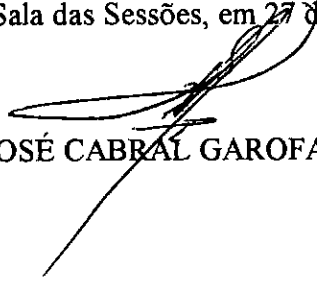
Julgo não haver muito a ser apreciado neste apelo, vez que a própria recorrente limita-se a se reportar às razões oferecidas no processo relativo ao IRPJ. Nos presentes autos não há qualquer elemento objetivo de defesa (documento), assim como inexistente qualquer argumentação que vise atacar o feito fiscal, no que respeita à matéria específica do IPI.

Nem sequer trouxe aos autos cópia da impugnação ou razões de recurso oferecidas no processo relativo ao IRPJ.

Nestas condições, só resta a este Colegiado aplicar a decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, adotando como fundamento as razões de decidir lançadas pelo ilustre Conselheiro-Relator do Acórdão n. 101-88.452.

Recurso negado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO